



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PROCESSO N.º 115/15
PARECERES N.ºs 115/15

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Assis, 10 de agosto de 2015.

Ofício nº 110 /2015 - DA

Ao Excelentíssimo Senhor
VEREADOR CLAUDECIR RODRIGUES MARTINS
DD. Presidente da Câmara Municipal
Assis - SP

Assunto: Encaminha Projeto de Lei nº 71/2015

88/15

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação da Egrégia Câmara Municipal de Assis, o Projeto de Lei nº 71/2015, por meio do qual o Poder Executivo solicita autorização para a abertura de Crédito Adicional Suplementar, no valor de R\$ 888.500,00 (oitocentos e oitenta e oito mil e quinhentos reais) para os fins que especifica, acompanhado da respectiva exposição de motivos.

No ensejo reafirmo a Vossa Excelência e aos Senhores Vereadores protestos de alta consideração.

Atenciosamente,


RICARDO PINHEIRO SANTANA
Prefeito Municipal

PROT. 000466 CAMERA M. ASSIS 10/08/2015 15h05 42247K

AS COMISSÕES PERMANENTES
Const. Justiça e Educação
Desenvolvimento, Finanças e
Contabilidade
Câmara Municipal de Assis, 11/08/15
..... Chefe do Departamento do Legislativo



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS **(Projeto de Lei nº 71/2015)**

Ao Excelentíssimo Senhor
VEREADOR CLAUDECIR RODRIGUES MARTINS
DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de Assis
Assis - SP

Senhor Presidente,

A presente propositura tem por finalidade solicitar a devida autorização legislativa, a fim de que seja aberto um Crédito Adicional Suplementar, no valor de R\$ 888.500,00 (oitocentos e oitenta e oito mil e quinhentos reais) junto a Secretaria Municipal de Saúde.

Essa medida se justifica, com vistas a reforçar dotações orçamentárias relativas a folha de pagamento da Secretaria Municipal de Saúde, uma vez que no decorrer do exercício foi verificada a necessidade dessa realocação de recursos para arcar com os pagamentos de salários e encargos para o restante do exercício de 2015.

Para atendimento do referido Crédito Adicional Suplementar, serão utilizados recursos decorrentes de anulação parcial, nos termos do disposto no artigo 43, § 1º, inciso III da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964, conforme se pode inferir do artigo 2º da propositura.

Diante destas razões, que motivam a apresentação desta propositura, encaminho por intermédio de Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº 71/2015, para apreciação e deliberação dos Senhores Vereadores.

Prefeitura Municipal de Assis, em 10 de agosto de 2015.


RICARDO PINHEIRO SANTANA
Prefeito Municipal



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PROCESSION N.º 115/15
PARECERES N.ºs 115/15

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

PROJETO DE LEI Nº 71/2015

88/15

**Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional
Suplementar para os fins que especifica.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aberto no Orçamento Programa Anual do Município de Assis, um Crédito Adicional Suplementar, nos termos do artigo 41, inciso I, da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1.964, no valor de R\$ 888.500,00 (oitocentos e oitenta e oito mil e quinhentos reais) observando as classificações institucionais, econômicas e funcionais programáticas abaixo relacionadas:

2.	PODER EXECUTIVO		
2.10.	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE		
2.10.1.	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - BLOCO GESTÃO		
10.122.0083.2.187	GERENCIAMENTO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR		
(9310) 339197	Aporte para Cobertura Déficit Atuarial - RPPS.....R\$	2.500,00	
2.10.2.	ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA		
10.303.0082.2.186	OPERAÇÃO DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA		
(9543) 339197	Aporte para Cobertura Déficit Atuarial - RPPS.....R\$	6.000,00	
2.10.3.	ATENÇÃO BÁSICA		
10.301.0079.2.050	APOIO AS AÇÕES DO GERMINAR-GESTANTE/REDE CEGONHA		
(9804) 339197	Aporte para Cobertura Déficit Atuarial - RPPS.....R\$	32.000,00	
10.301.0079.2.051	IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA		
(10020) 339197	Aporte para Cobertura Déficit Atuarial - RPPS.....R\$	130.000,00	
10.301.0079.2.176	APOIO A MANUTENÇÃO DAS U.B.S.		
(10077) 319113	Obrigações Patronais.....R\$	50.000,00	
(10080) 319113	Obrigações Patronais.....R\$	105.000,00	
(10254) 339197	Aporte para Cobertura Déficit Atuarial - RPPS.....R\$	220.000,00	
10.301.0079.2.177	DESENVOLVIMENTO DO AGITA ASSIS		
(10319) 339197	Aporte para Cobertura Déficit Atuarial - RPPS.....R\$	8.000,00	
2.10.4.	MÉDIA ALTA COMPLEXIDADE AMBUL.HOSPITALAR		
10.302.0080.2.183	ATENÇÃO A SAÚDE MENTAL - REABILITAÇÃO		
(10708) 339197	Aporte para Cobertura Déficit Atuarial - RPPS.....R\$	60.000,00	
10.302.0080.2.185	AMBULATÓRIO DE ESPECIALIDADES		
(10971) 339197	Aporte para Cobertura Déficit Atuarial - RPPS.....R\$	135.000,00	
2.10.5.	VIGILÂNCIA EM SAÚDE		
10.304.0081.2.179	AÇÕES DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE		
(11237) 339197	Aporte para Cobertura Déficit Atuarial - RPPS.....R\$	28.000,00	
10.305.0081.2.178	APOIO A ATENÇÃO D.S.T. - A.I.D.S. - T.B.		
(11403) 339197	Aporte para Cobertura Déficit Atuarial - RPPS.....R\$	12.000,00	
10.305.0081.2.180	AÇÕES DE EPIDEMIOLOGIA E CONTROLE DE DOENÇAS		
(11422) 319011	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil ...R\$	100.000,00	

Total.....R\$ 888.500,00



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Art. 2º - Os recursos para atender as despesas com a execução da presente Lei serão provenientes de anulação parcial e/ou total, nos termos do disposto no inciso III, do parágrafo 1º, do artigo 43, da Lei 4.320, de 17 de Março de 1.964, das dotações orçamentárias abaixo:

2.	PODER EXECUTIVO		
2.10.	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE		
2.10.1.	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - BLOCO GESTÃO		
10.122.0083.2.189	SUORTE ADMINISTRATIVO		
(9311) 319011	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal CivilR\$		45.000,00
(9330) 319113	Obrigações Patronais.....R\$		50.000,00
2.10.2.	ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA		
10.303.0082.2.186	OPERAÇÃO DE ASSISTÊNCIA FRAMACÊUTICA		
(9495) 319011	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal CivilR\$		80.000,00
(9510) 319013	Obrigações Patronais.....R\$		10.000,00
10.303.0082.2.242	FARMÁCIA POPULAR DO BRASIL		
(9585) 319013	Obrigações Patronais.....R\$		15.000,00
(9591) 339030	Material de Consumo.....R\$		10.000,00
2.10.3.	ATENÇÃO BÁSICA		
10.301.0079.2.050	APOIO AS AÇÕES DO GERMINAR-GESTANTE/REDE CEGONHA		
(9720) 319011	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal CivilR\$		20.000,00
(9735) 319013	Obrigações Patronais.....R\$		5.000,00
(9739) 319113	Obrigações Patronais.....R\$		10.000,00
10.301.0079.2.051	IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA		
(9820) 319011	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal CivilR\$		75.000,00
(9843) 319113	Obrigações Patronais.....R\$		30.000,00
(9846) 319113	Obrigações Patronais.....R\$		30.000,00
2.10.4.	MÉDIA ALTA COMPLEXIDADE AMBUL.HOSPITALAR		
10.302.0080.2.181	ATENDIMENTO AS URGÊNCIAS E EMERGÊNCIAS		
(10359) 319013	Obrigações Patronais.....R\$		10.000,00
(10367) 319113	Obrigações Patronais.....R\$		140.000,00
10.302.0080.2.185	AMBULATÓRIO DE ESPECIALIDADES		
(10804) 319011	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal CivilR\$		150.000,00
(10842) 319113	Obrigações Patronais.....R\$		25.000,00
2.10.5.	VIGILÂNCIA EM SAÚDE		
10.304.0081.2.179	AÇÕES DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE		
(11088) 319011	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal CivilR\$		75.000,00
(11122) 319113	Obrigações Patronais.....R\$		18.500,00
10.305.0081.2.178	APOIO A ATENÇÃO D.S.T. - A.I.D.S. - T.B.		
(11256) 319011	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal CivilR\$		40.000,00
10.305.0081.2.180	AÇÕES DE EPIDEMIOLOGIA E CONTROLE DE DOENÇAS		
(11460) 319113	Obrigações Patronais.....R\$		50.000,00
Total.....R\$			888.500,00

Art. 3º - Fica alterado o PPA - Plano Plurianual, aprovado pela Lei Municipal 5.776 de 19 de julho de 2013 e LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias, exercício de 2015, aprovada pela Lei Municipal 5.881 de 27 de junho de 2014, conforme especificações acima.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, em 10 de agosto de 2015.

RICARDO PINHEIRO SANTANA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

PAÇO MUNICIPAL "PROF^ª JUDITH DE OLIVEIRA GARCEZ"
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E NEGÓCIOS JURÍDICOS

PARECER JURÍDICO N.º 241/2015

**"MINUTA DE PROJETO DE LEI –
PRETENDE DELIBERAÇÃO LEGISLATIVA
PARA ABERTURA DE CREDITO
ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR DE
R\$ 888.500,00 - DESTINADOS A
REFORÇAR AS DOTAÇÕES
ORÇAMENTÁRIAS PARA PAGAMENTO DA
FOLHA DE PAGAMENTO E ENCARGOS
PREVIDENCIÁRIOS DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DA SECRETARIA MUNICIPAL
DA SAÚDE – VIABILIDADE JURÍDICA."**

DO RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Prefeito do Município de Assis apresenta projeto de lei que "Dispõe sobre a Abertura de Crédito Adicional Suplementar para os fins que especifica".

DA MANIFESTAÇÃO DA SMNJ

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos prende-se única e exclusivamente a análise jurídica do tema. Por corolário, **a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros deste Poder Executivo ou até mesmo pela Casa de Leis.**

Assim, a opinião técnica deste subscritor é estritamente jurídica e opinativa, **não podendo substituir jamais a manifestação da Câmara Municipal de Assis**, pois a vontade da população deve ser cristalizada por intermédio de seus representantes eleitos. E são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

PAÇO MUNICIPAL "PROF^a JUDITH DE OLIVEIRA GARCEZ"
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E NEGÓCIOS JURÍDICOS

Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis.

DA ADMISSIBILIDADE

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 – CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a Lei Orgânica do Município de Assis, que assim dispõe:

“Artigo 14 - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

...

III - votar o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

Artigo 54 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

IV - Orçamento Anual, Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual.

Artigo 57 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesas públicas será sancionada sem que dela conste indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos.”

Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento encontra-se de acordo com a supracitada Lei Complementar.

Além disso, cumpre destacar que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor. A distribuição do texto também



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

PAÇO MUNICIPAL "PROF^ª JUDITH DE OLIVEIRA GARCEZ"
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E NEGÓCIOS JURÍDICOS

está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, restando, pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

DA LEGALIDADE

No caso em tela, tem-se que a intenção do Chefe do Poder Executivo ao obter autorização legislativa para a abertura de crédito especial, com o fim de proporcionar condições para operacionalização e otimização de toda uma gama de serviços públicos prestados pela Secretaria Municipal da Saúde, na medida em que a garantia de pagamento dos salários e encargos previdenciários dos servidores permitirá a continuação de toda essa gama de serviços, destarte, deduz-se que a presente medida possui cunho eminentemente social, valendo-se, assim, das previsões legais insculpidas nos artigos 165 e 166, §§ e incisos respectivos da Constituição Federal, bem como dos artigos 14, III, 54 e 57, todos da Lei Orgânica do Município e na Lei nº 4.320/64.

O orçamento anual é produto de um processo de planejamento que incorpora as intenções e prioridades da população expressas no Plano Plurianual - PPA e na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO. Durante a execução da Lei Orçamentária Anual - LOA, todavia, podem ocorrer situações ou problemas não previstos na fase de sua elaboração que demandam a necessidade de realização de despesas não autorizadas na lei orçamentária ou, ainda, a necessidade de se complementar os recursos autorizados na referida lei. Para atender a estas novas despesas foram criados mecanismos capazes de retificar o orçamento durante a sua execução.

Tais mecanismos retificadores são conhecidos como Créditos Adicionais. Com efeito, nos termos do art. 41 da Lei nº 4.320/64, estes são assim considerados:

*"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:
I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária (grifo nosso);
II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

PAÇO MUNICIPAL "PROF^a JUDITH DE OLIVEIRA GARCEZ"
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E NEGÓCIOS JURÍDICOS

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública."

Assim, a Lei nº 4.320/64 permite que sejam abertas novas dotações para ajustar o orçamento a novos contextos que levem a necessidade de reforço da dotação orçamentária. Essas alterações na lei orçamentária, que ocorrem ao longo do processo de sua execução, são efetivadas por meio de créditos suplementares que estão descritos na referida lei, estando, pois, em consonância com o que dispõe o art. 40, daquele diploma legal. Essas alterações na lei orçamentária, que ocorrem ao longo do processo de sua execução, são efetivadas através dos créditos adicionais que estão descritos na referida lei, estando, entre eles, os créditos suplementares, que são os destinados para reforço de dotação orçamentária, consoante dispõe o inciso I, do art. 41 da Lei Federal nº. 4.320/64, lei esta que instituiu normas gerais de direito financeiro.

Ademais, cabe, ainda, acrescentar que o orçamento não deve ser interpretado de forma rígida, que obrigue os administradores a seguir exatamente todas as despesas previstas nos programas de trabalho e obedecendo ainda à natureza da despesa, haja vista que, durante a sua execução podem surgir várias situações não previstas quando de sua elaboração, o que, diga-se de passagem, é justamente a situação verificada no caso telado.

De outra banda, no tange aos requisitos para a abertura do referido crédito, prevê a legislação que será necessária, além de exposição de motivos, a indicação do recurso disponível para cobrir a despesa que se pretende custear com a sua abertura. Nesse sentido, o art. 43 da Lei Federal nº. 4.320/64, *in verbis*:

"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa." (grifo nosso)

Na mesma direção, a nossa Carta Política de 1988, ao regulamentar as disposições aplicáveis ao orçamento, estabelece a imprescindibilidade de autorização legislativa para abertura de crédito adicional



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

PAÇO MUNICIPAL "PROF^a JUDITH DE OLIVEIRA GARCEZ"
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E NEGÓCIOS JURÍDICOS

especial, bem como a indicação dos recursos utilizados para tal fim, conforme disposição expressa contida no inciso V, do artigo 167. Vejamos:

"Art. 167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes." (grifo nosso).

Quanto aos recursos, ressalte-se que os principais requisitos necessários para a abertura de créditos suplementares e especiais estão descritos nos incisos que compõem o parágrafo primeiro do artigo 43 da Lei nº. 4.320/64, *in verbis*:

"Art. 43 da Lei 4.320/64 - ...

Omissis

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las (sic)."

No caso em testilha, o projeto de lei indicou os recursos orçamentários disponíveis para abertura do crédito adicional suplementar, provenientes de anulação total e/ou parcial de dotações orçamentárias, bem como de produtos de operações de crédito autorizadas. Logo, esses recursos se encontram entre os citados pela referida lei acima transcrita.

Em arremate, quanto aos aspectos de ordem orçamentária e financeira entende-se que a matéria em destaque não causará nenhum impacto ao orçamento municipal, pois não ocorrerá aumento de despesa. O que ocorrerá, como explanado alhures, é a criação de uma nova despesa que será custeada com recursos de transferências e anulação de outra dotação que já estava prevista na LOA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

PAÇO MUNICIPAL "PROF^a JUDITH DE OLIVEIRA GARCEZ"
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E NEGÓCIOS JURÍDICOS

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **OPINO** favoravelmente no sentido de que seja autorizada a abertura do crédito suplementar em favor da Secretaria Municipal da Saúde de Assis, permitindo-se, assim, que as ações propostas sejam implementadas pela municipalidade, uma vez que a situação esposada no projeto de lei sob exame se enquadra no ordenamento jurídico aplicável, estando, assim, atendidos os princípios constitucionais da legalidade, publicidade e eficiência.

É o parecer.

Assis, 10 de agosto de 2015.

EMERSON DIAS PAYÃO
Assessor Jurídico
- OAB/SP 170.668 -